



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

CONSULTA(11551) Nº 0600025-74.2024.6.02.0028

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

CONSULTA (11551) - 0600025-74.2024.6.02.0028 - Quebrangulo - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDA VIRGINIA BARBOSA TEIXEIRA

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA VIRGINIA BARBOSA TEIXEIRA - AL21082

RESOLUÇÃO Nº 16.431

(21/08/2024)

EMENTA

CONSULTA. CIDADÃ. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. ALTO GRAU DE ESPECIFICIDADE DA SITUAÇÃO. CORRELAÇÃO COM FATOS. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. CONSULTA NÃO CONHECIDA.

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, não conhecer da consulta realizada, nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 16.431, de 21/8/2024).

Maceió, 21/08/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Consulta formulada por EDUARDA VIRGÍNIA BARBOSA TEIXEIRA, por meio da qual questiona a esta Corte Eleitoral "qual o prazo de desincompatibilização de um servidor que exercia o cargo em comissão de Diretor Municipal de Turismo - símbolo CC-2, para concorrer as eleições de 2024 para o cargo de vereador?".

2. A consulta, apesar de endereçada ao Presidente do Tribunal Regional de Alagoas, fora protocolada no ambiente da 28ª Zona Eleitoral, que, por meio da Decisão de Id. 10138631, remeteu a este TRE/AL, em razão da incompetência absoluta daquele Juízo.

3. Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral ofertou Parecer opinando pelo não conhecimento da consulta, uma vez que o consulente não possuiria legitimidade, bem como em virtude do alto grau de especificidade da consulta, objetivando, o consulente, a antecipação de eventual pronunciamento judicial.

4. É o relatório.

VOTO

4. Trago a este Colegiado consulta formulada por EDUARDA VIRGINIA BARBOSA TEIXEIRA, na qual questiona "qual o prazo de desincompatibilização de um servidor que exercia o cargo em comissão de Diretor Municipal de Turismo - símbolo CC-2, para concorrer as eleições de 2024 para o cargo de vereador?"

5. Pois bem. Em regra, ninguém pode se valer do Poder Judiciário com o objetivo de buscar orientação jurídica, haja vista o caráter de definitividade das decisões do Poder Judiciário, no seu escopo final de pacificação social por meio da solução dos litígios, não se tratando, portanto, de órgão consultivo.

6. Contudo, o Código Eleitoral trouxe uma exceção à regra acima delineada, ampliando a competência dos Tribunais Eleitorais para incluir a possibilidade de responder a consultas realizadas, tais como denota-se dos artigos abaixo transcritos.

Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

XII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político;

(...)

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos tribunais regionais:

VIII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político;

7. Tais normas jurídicas ganharam densidade normativa com a Resolução TRE-AL nº 15.933/2018, que assim trata a matéria:

Art. 105. O Tribunal somente responderá às consultas formuladas, em tese, sobre matéria eleitoral, por autoridade pública estadual ou municipal, ou por órgão regional de partido político.

8. Da análise dos artigos acima transcritos e na esteira do pronunciamento do Ministério Público Eleitoral, denota-se que, para que uma consulta seja conhecida, a mesma deverá atender, concomitantemente, aos seguintes requisitos: legitimidade do consulente; pertinência temática; formulação em tese, ao qual acrescido o requisito negativo de formulação no período eleitoral.

9. Assim, analisando a consulta realizada entendo que a mesma não deve ser conhecida, pois não satisfaz os requisitos acima explanados.

10. Tal como pontuado pelo *parquet* eleitoral, a consulente não é órgão regional de partido político e, tampouco, ostenta a condição de autoridade pública estadual ou municipal, consoante exige o inciso VIII do art. 30 do Código Eleitoral, não devendo, também por essa razão, ser conhecida.

11. Outrossim, parece-me, de igual modo, que a consulta realizada não possui a necessária abstração. Pelo contrário, a situação trazida a este Colegiado é deveras específica e tem por objetivo antecipar futuro pronunciamento judicial, o que não se pode admitir, tal como inclusive, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral (Ac.-TSE, de 23.4.2020, na Cta nº 0600597-47).

12. Esse é o entendimento pacífico e consolidado do TSE. Cito precedentes:

"Consulta. Deputado federal. Contornos. Caso concreto. Impossibilidade. Não conhecimento. 1. Hipótese em que os questionamentos formulados têm contornos de caso concreto, dada a real possibilidade de sua correlação com cidade integrante do mapa geopolítico brasileiro. 2. Consulta não conhecida". (Ac. de 15.3.2016 no Cta nº 7914, rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura.)

"Consulta - Ano eleitoral. O simples fato de a consulta ter sido formalizada em pleno ano eleitoral é conducente a tomá-la como de contornos concretos, muito embora não haja, sob o ângulo subjetivo, individualização." (Ac. de 12.6.2012 na Cta nº 27790, rel. Min. Marco Aurélio.)

"[...]. 1. É assente na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que 'não compete ao TSE responder a consulta fundada em caso concreto, ainda que verse sobre matéria eleitoral' [...]." (Ac. de 12.2.2008 no CTA nº 1501, rel. Min. Carlos Ayres Britto; no mesmo sentido a Res. nº 22931, de 10.9.2008, rel. Min. Felix Fischer.)

13. Desta forma, ante a ausência de legitimidade, bem como ausente a necessária abstração da consulta realizada, na esteira do Parecer Ministerial, não conheço da consulta realizada.

14. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR